



1. Expediente nº: 8317/2019.
2. Classe de assunto: 15 – Expediente.
 - 2.1. Assunto: 1 – Alegações finais no bojo dos Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário.
3. Responsável: **Joel Rodrigues Milhomem** (CPF: 427.111.691-20).
4. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins_IGEPREV (CNPJ: 25.091.307/0001-76).
5. Relator: Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**.
6. Procuradores constituídos nos autos: Doutores **Joan Rodrigues Milhomem_OAB/SP** nº. 233.023 e OAB_TO nº. 3120-A e Doutor **Joel Rodrigues Milhomem OAB/TO** 5.052.

7. DESPACHO Nº 431/2019

7.1. Trata-se de expediente protocolizado sob o nº. 8317/2019 da lavra dos Doutores **Joan Rodrigues Milhomem_OAB/SP** nº. 233.023 e OAB_TO nº. 3120-A e Doutor **Joel Rodrigues Milhomem OAB/TO** 5.052, este último advogando em causa própria (evento 1) por meio do qual apresentam **alegações finais** para **rebat**er os pareceres exarados pelos **órgãos técnicos** e pelo **Corpo Especial de Auditores** e, ainda, para tecer considerações sobre a cota proferida pelo **Ministério Público de Contas**, todos integrantes do arcabouço instrutório dos Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário.

7.2. Inicialmente, impõe consignar que os Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário encontra-se concluso aguardando a prolação de relatório e voto para submissão a julgamento pelo colegiado.

7.3. Lado outro, é inegável que o expediente de nº. 8317/2019 visa rebater pareceres instrutivos do feito, os quais são dotados de caráter opinativo e **não possuem o efeito jurídico vinculante**, ou seja, não necessariamente refletem o entendimento do Relator ou do Colegiado (Câmara ou Pleno).

7.4. Decerto, é possível atinar nessa quadra não haver campo de movimentação, ou seja, resta, tão somente, receber o pleito como **memoriais** e, desse modo, **embora não haja a obrigatoriedade**, revela-se de bom alvitre que se proceda à juntada do presente expediente aos Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário, **sem, contudo, vincular o seu exame**.

7.5. Sobreleva salientar, ainda, que este Relator não está a inobservar os princípios da verdade material ou da instrumentalidade das formas, mas, no caso em comento, fazendo um **juízo de ponderação**, estou a privilegiar os **princípios da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), **da cooperação das partes, da economia e lealdade processual** (boa-fé).

7.6. Nesse sentido, perfilha idêntico entendimento o Egrégio Tribunal de Contas da União_TCU, na conformidade do Acórdão de nº. 1880/2015_TCU_Plenário, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

trecho do percuciente voto condutor acolhido pela precitada decisão transcrevo como razão de decidir:

“6.(...). Encerrada essa fase, não existe previsão regimental ou legal para a recepção de documentos novos, ou seja, que contenham argumentos não ventilados no processo, **ou que tenham a intenção de rebater as análises empreendidas pela unidade instrutiva.**” (grifei).

7.7. Esse arrazoado evidencia que o pleito tem o condão de postergar o julgamento do processo, sendo forçoso, inclusive, advertir os causídicos que a reiteração na prática utilizada, de veicular expediente com o intuito de procrastinar a apreciação do processo ou de **rebater pareceres exarados não condiz com a boa fé e a lealdade processual**, podendo neste caso, ser-lhes aplicada, com amparo no inc. IV, do art. 401, do RITCE/TO, a multa prevista no art. **80, IV**, do CPC, e, ainda, a responsabilidade pelos custos processuais do ato protelatório, em cotejo com o art. **93**, do CPC, em função do abuso do direito de defesa.

7.8. Diante disso, com supedâneo na fundamentação supra, **DECIDO**:

7.8.1. Receber o presente expediente de nº. 8317/2019 como **memoriais, sem vinculação a sua análise**, determinando-se a juntada do precitado expediente e deste despacho aos Autos de nº. **3123/2015**_Recurso Ordinário, ressalvando-se que a juntada deverá ser posterior a publicação deste despacho e a certificação pela **Secretaria do Pleno_SEPLE**;

7.8.2. Advertir os causídicos que a reiteração na prática utilizada, de veicular expediente com o **intuito de procrastinar a apreciação do processo ou de rebater pareceres exarados não condiz com a boa fé e a lealdade processual**, podendo neste caso, ser-lhes aplicada, com amparo no inc. IV, do art. 401, do RITCE/TO, a multa prevista no art. **80, IV**¹, do CPC, e, ainda, a responsabilidade pelos custos processuais do ato protelatório, em cotejo com o art. **93**², do CPC, em função do abuso do direito de defesa;

7.8.3. Determinar que a **Secretaria do Pleno** proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. **27**, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e dos §§§ **1º, 2º e 3º**, do art. **5º**, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;

7.8.4. Determinar, após as medidas adotadas pela **Secretaria do Pleno_SEPLE**, o retorno do presente expediente de nº. **8317/2019** a esta **1ª Relatoria** para que se proceda à juntada aos Autos de nº. **3123/2015**_Recurso Ordinário, na conformidade do assinalado no item **7.8.1** deste despacho.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, 18 dias do mês de junho de 2019.

Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Titular da 1ª Relatoria

¹ Art. 80 – Considera-se litigante de má-fé aquele que:

IV – Opuser resistência injustificada ao andamento do processo

² Art. 93. As **despesas de atos adiados** ou cuja repetição for necessária ficarão a **cargo da parte**, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 18/06/2019 12:13:02